



**TERMO DE JUNTADA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.14.01/PE/PMC**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

Através do presente Termo, JUNTO aos autos do processo administrativo epigrafado, o(s) recurso(s) administrativo, acolhido(s) para o presente processo.

**RECORRENTE(S):**

- 1) COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA- CNPJ Nº 41.250.142/0001-94





**CROATÁ**  
PREFEITURA



**COMERCIAL VIEIRA**  
**COSTA LTDA**

**CNPJ Nº 41.250.142/0001-94**



**ILUSTRÍSSMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CROATA- ESTADO DO CEARÁ**

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025081401PE**



**RECURSO ADMINISTRATIVO -**

A COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ N<sup>º</sup> 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. JOELMA MACHADO OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N<sup>º</sup> 2000028079605SSP/CE e do CPF N<sup>º</sup> 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.<sup>º</sup> 61, Cidade de Quiterianopolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 19.1.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N<sup>º</sup> 2025081401PE à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso administrativo.

**1 – DOS FATOS SUBJACENTES:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de HABILITADA, a Comissão veio a solicitar ajustes a Garantia de Proposta e depois de feito veio a inabilitar a empresa.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n.<sup>º</sup> 39  
Quiterianópolis /CE



## 2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

*A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:



**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

## 2.1- DO QUESTIONAMENTO AO SEGURO GARANTIA:

Inicialmente vejamos a indagação sobre, todos os processos licitários exigem o prazo de no mínimo 120 dias, onde as corretoras já estão cientes dos mesmos, o Seguro garantia Foi apresentado e solicitado Diligencia para readequação do total de dias, onde a Empresa apresentou o Seguro Garantia da Proposta Cumprindo a Exigência do Edital.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39

Quiterianópolis /CE



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



Diante dos fatos, ressaltamos que em nenhum momento descumprimos algum item do Edital,



Dessa forma, esta Comissão baseando no princípio da economicidade, da prática do formalismo moderado e na semelhança do fornecimento dos bens apresentados por nossa empresa, corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)**

(88) 9.9697-6838

vieracostacomercio@gmail.com  
 Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



**2.2-- DA JUSTIFICATIVA DA NOSSA HABILITAÇÃO VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

**“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

**Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.**

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação&andcta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, ~~comtal~~, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]



Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no edital, assim, a declaração de HABILITAÇÃO de nossa empresa respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invectivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



(88) 9.9697-6838



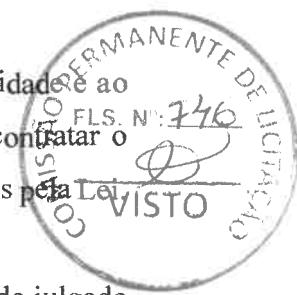
vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.



Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

*Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO, Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).*

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n° 39  
Quiterianópolis /CE



Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

*Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:*

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos:  
*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*



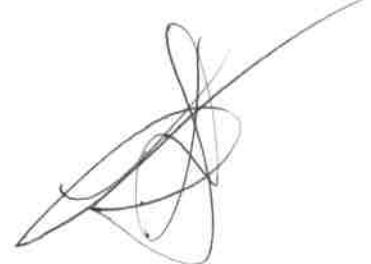
(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE





**2.3- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITACÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA,** destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.



Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital (Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos ratos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.





O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

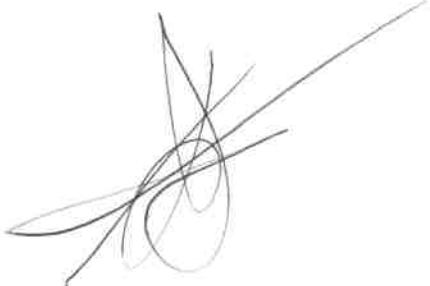
O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

[...]

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.





### 3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de CROATA/CE, é que se requer , a necessidade de reafirmar e confirma a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja reafirmada a decisão de HABILITADA emitidas por esta importante Comissão.
2. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Quiterianopolis/CE , 17 de SETEMBRO de 2025

**JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:945622963  
72**

Assinado digitalmente por JOELMA MACHADO  
OLIVEIRA:94562296372  
ND. C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=27842417000158, OU=AC SingularID Multiplo, CN=JOELMA MACHADO OLIVEIRA 94562296372  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Joelma Machado Oliveira

Sócia Administradora



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39  
Quiterianópolis /CE



# CROATÁ

## PREFEITURA



### TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.14.01/PE/PMC**

OBJETO:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.**

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

**01/09/2025 ÀS 08H30M**

LOCAL:

**Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação**

PLATAFORMA:

**www.bnc.org.br**

RECORRENTE:

**COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ: 41.250.142/0001-94**

CONTRARRAZOANTE:

**Não foram interpostas contrarrazões.**

RECORRIDA:

**JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO**

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **41.250.142/0001-94**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

***"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."***

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu



# CROATÁ

## PREFEITURA



interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DECLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA- EPP, CNPJ: 41.250.142/0001-94**.

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - DESCLASSIFICAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE





# CROATÁ

## PREFEITURA



Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ **41.250.142/0001-94**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

A. A recorrente sustenta que a exigência de garantia teria por finalidade restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Argumenta, ainda, que é praxe nos processos licitatórios a exigência de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a validade das propostas, do que as corretoras já têm pleno conhecimento. Alega que apresentou seguro garantia e que foi instada em diligência a promover a readequação do prazo de vigência, oportunidade em que apresentou nova apólice, ajustada às exigências editalícias. Defende, assim, ter cumprido integralmente o que determinava o edital, não havendo, em nenhum momento, descumprimento das disposições ali previstas. Além disso, sustenta que a decisão do pregoeiro teria afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não reconhecer a validade do documento apresentado, e invoca a aplicação do formalismo moderado, postulando, ao final, o reconhecimento de sua habilitação no certame.

Requer a Recorrente:

- B. QUE SEJA RECONSIDERADO O DECISUM, DE FORMA A PROCEDER, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À REVERSÃO DA MEDIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE.
- C. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram interpostas contrarrazões.

### 6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.



Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Dante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:**

- a) A recorrente sustenta que a exigência de garantia teria por finalidade restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Argumenta, ainda, que é praxe nos processos licitatórios a exigência de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a validade das propostas, do que as corretoras já têm pleno conhecimento. Alega que apresentou seguro garantia e que foi instada em diligência a promover a readequação do prazo de vigência, oportunidade em que apresentou nova apólice, ajustada às exigências editalícias. Defende, assim, ter cumprido integralmente o que determinava o edital, não havendo, em nenhum momento, descumprimento das disposições ali previstas. Além disso, sustenta que a decisão do pregoeiro teria afrontado o



# CROATÁ

## PREFEITURA



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não reconhecer a validade do documento apresentado, e invoca a aplicação do formalismo moderado, postulando, ao final, o reconhecimento de sua habilitação no certame.

### **Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:**

#### **4.14. Garantia da Proposta:**

**4.14.1.** Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica. **EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.**

**4.14.2.** A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**4.14.3.** Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

**4.14.4.** A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

**a) CAUÇÃO EM DINHEIRO:** Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 3981-0, Conta 14716-8, com comprovante de depósito em seu formato original;

**b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA:** Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia, sendo aceitos como título da dívida pública apenas Letras do Tesouro Nacional - NTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional - série C - NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional - série B - NTN-B;

**c) SEGURO-GARANTIA:** Apólice com certificação digital, que deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no País, nos termos da legislação específica vigente à época de sua apresentação e deverá ter seu valor expresso em Reais (R\$), bem como a assinatura dos administradores da sociedade emitente e Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice;

**d) FIANÇA BANCÁRIA:** Carta Bancária original, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

**e) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO:** Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

**4.14.5.** A garantia da proposta deverá ser em favor dessa municipalidade, com prazo de validade não inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, nos casos de seguro-garantia e fiança bancária.

### **Assim dispõe a lei Nº14.133/2021 sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:**



# CROATÁ

## PREFEITURA



Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de [REDACTED], como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A [REDACTED] não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A [REDACTED] será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da [REDACTED] a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A [REDACTED] poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ao reanalisarmos os termos editalícios e a legislação pertinente, não verificamos nenhuma ilegalidade em relação as exigências editalícias, pois como se vê, é plenamente legal a exigência de garantia de manutenção da proposta no momento da apresentação da mesma conforme muito bem disposto no Art. 58 da Lei 14.133/2021.

No caso em tela, a garantia de proposta foi exigida de todos os licitantes nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

Ocorre que a garantia de manutenção da proposta da recorrente descumpriu claramente o exigido no subitem 4.14.5 do edital no tocante ao prazo de validade que é de 150 dias, como acima exposto, tendo a mesma apresentado na sua garantia prazo de validade de 90 dias, se não, vejamos:

### Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

#### Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0487494

Proposta 5544255

Controle Interno (Código Controle) 095390485

Número de Registro Susep 054362025001007750487494

Data de emissão 29/08/2025 14:31:10

Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

#### Seguradora

Bradesco Seguros S.A.

CNPJ nº: 84.948.157/0001-33

Registro: 05436

Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

#### Segurado

MUNICÍPIO DE CROATÁ

CPF ou CNPJ nº: 10.462.349/0001-07

Endereço: RUA MANOEL BRAGA 573, CAROBÁ - CEP: 62.390-000 - CROATÁ - CE



# CROATÁ

## PREFEITURA



### Limite Máximo de Indenização (LMI)

R\$ 4.252,08

Vigência - 29/08/2025 a 27/11/2025

Diante dessa constatação, foi instaurada diligência com a finalidade de sanar a desconformidade relativa ao prazo de validade. Entretanto, a licitante equivocou-se ao apresentar uma nova apólice de garantia, quando, na realidade, deveria ter promovido apenas a devida correção no seguro garantia já apresentado por ocasião da abertura do certame, se não, vejamos:

#### Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

##### Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0487926 Proposta 5549204  
Número de Registro Susep 054362025001007750487926  
Controle Interno (Código Controle) 197676467  
Data de emissão 01/09/2025 13:35:56 Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep [Susep](#)

##### Seguradora

JUNTO SEGUROS S.A.  
CNPJ nº: 84.948.157/0001-33  
Registro: 05436  
Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º  
ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 -  
CURITIBA - PR

##### Segurado

MUNICÍPIO DE CROATA  
CPF ou CNPJ nº: 10.462.349/0001-07  
Endereço: RUA MANOEL BRAGA 573, CAROBA - CEP:  
62.390-000 - CROATA - CE

Licitante

Limite Máximo de Indenização (LMI)

R\$ 4.252,08

Vigência - 01/09/2025 a 29/01/2026



# CROATÁ

## PREFEITURA



Conforme dispõe o subitem 4.14.5 do edital do certame, "a garantia da proposta deverá ser em favor desta municipalidade, com prazo de validade não inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, nos casos de seguro-garantia e fiança bancária".

A recorrente alega que atendeu à exigência editalícia, sustentando que apresentou seguro garantia e que, em razão de diligência, procedeu à readequação do prazo inicialmente ofertado. Contudo, verifica-se que a apólice apresentada não atendia, desde o início, ao requisito objetivo estabelecido no instrumento convocatório, pois o prazo de validade do seguro garantia era inferior ao mínimo de 150 dias exigidos.

Ocorre que a garantia de manutenção da proposta da recorrente descumpriu claramente o exigido no subitem 4.14.5 do edital no tocante ao prazo de validade, que é de 150 (cento e cinquenta) dias, como acima exposto.

Ressalte-se, inclusive, que ao constatarmos que o prazo de validade da apólice apresentada não estava em conformidade com o edital, foi aberta diligência junto à recorrente, solicitando expressamente a correção do prazo de validade na apólice já apresentada à época da abertura do certame. Todavia, mesmo após a diligência, não se logrou êxito em sanar o vício de origem, uma vez que a exigência dizia respeito a requisito essencial, cuja inobservância acarreta, necessariamente, a desclassificação.

A tentativa de posterior correção não se confunde com mera irregularidade formal, mas trata-se de descumprimento de exigência essencial prevista expressamente no edital. Em licitações, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar, previsto no art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem, de forma estrita, as regras editalícias.

Nesse sentido, não há falar em aplicação do formalismo moderado, uma vez que este se destina a sanar falhas ou omissões de natureza secundária, não podendo ser invocado para suprir descumprimento de condição objetiva e material de habilitação ou classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Portanto, a decisão do pregoeiro encontra-se em plena consonância com o edital e com a legislação aplicável, não havendo qualquer vício ou afronta ao princípio da competitividade.

Diante dessa constatação, foi instaurada diligência com a finalidade de sanar a desconformidade relativa ao prazo de validade. Entretanto, a licitante equivocou-se ao apresentar uma nova apólice de garantia, quando, na realidade, deveria ter promovido apenas a devida correção no seguro garantia já apresentado por ocasião da abertura do certame.

O ponto central que levou à desclassificação, portanto, não foi a ausência de prazo correto na nova apólice, mas sim o fato de que a recorrente deixou de corrigir a garantia



# CROATÁ

## PREFEITURA



originalmente apresentada, documento pré-existente na época da abertura do certame, e, em vez disso, apresentou um novo documento, confeccionado em data posterior à abertura.

Ainda que a nova apólice tivesse atendido ao prazo de validade previsto no edital, ela não poderia ser aproveitada, justamente porque sua emissão se deu após a abertura do certame, em desacordo com as regras editalícias. Permitir a substituição da garantia original por um documento novo implicaria clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ofender a isonomia entre os licitantes, pois se admitiria a juntada de documento extemporâneo com o intuito de suprir requisito essencial.

Portanto, a irregularidade não pode ser considerada mero vício sanável, mas trata-se de descumprimento objetivo e insanável de exigência editalícia, razão pela qual se manteve, corretamente, a decisão de desclassificação.

Ademais, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo apenas, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. No caso em análise, a recorrente não complementou informações do documento original, mas sim apresentou uma nova apólice, confeccionada em data posterior, o que não encontra respaldo legal.

Portanto, a irregularidade não pode ser considerada mero vício sanável, mas trata-se de descumprimento objetivo e insanável de exigência editalícia, razão pela qual se manteve, corretamente, a decisão de desclassificação.

### Jurisprudência Aplicável – TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, promoveu a interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, definindo o conceito de "documento novo". De acordo com o Acórdão:

"[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."



# CROATÁ

## PREFEITURA



Ou seja, para fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição **preexistente à abertura da sessão pública do certame**. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento, desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um **formalismo moderado**, destinado a evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. No caso em análise, a recorrente apresentou um **novo documento** e não apenas complementou o documento original, o que a torna inapta a se beneficiar dessa interpretação jurisprudencial.

### Doutrina Aplicável – Justen Advogados

Em artigo publicado por Justen Advogados, intitulado "A Juntada de Documentos Novos na Fase de Habilitação", os autores João Pedro Lima de Vasconcellos, Lucas Spezia Justen e Isabella Félix da Fonseca abordam a questão sob a ótica da Lei nº 14.133/2021. O artigo destaca que:

"A gestão eficiente das licitações demanda atenção especial à fase de habilitação. A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações."



# CROATÁ

## PREFEITURA



Os autores ressaltam que, embora a Lei nº 14.133/2021 permita a complementação e atualização de documentos, a apresentação de documentos novos deve ser restrita e justificada, conforme os termos do art. 64 da referida lei.

Desta forma, considera-se que a exigência editalícia é razoável assim como a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente está amparada pela legislação pátria.

### 7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **41.250.142/0001-94**, para no **MÉRITO**, julgá-lo tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **DESCLASSIFICADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 02 de outubro de 2025.

**Juciê Pereira da Silva**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

#### PROTOCOLO:

**RECEBIDO EM:** 02/10/2025 - **ASS.:** Foto Góes França  
**AUTORIDADE SUPERIOR**



## DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.14.01/PE/PMC.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croata/CE.

Recorrente: COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ: 41.250.142/0001-94.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ: 41.250.142/0001-94, DESCLASSIFICADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, CNPJ: 41.250.142/0001-94**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Lição, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 02 de outubro de 2025.

*Francisco Lopes Ferreira*  
Francisco Lopes Ferreira  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

*Daniel Carvalho da Silva*  
Daniel Carvalho da Silva  
Secretário Municipal de Esportes

**03/05/1988**

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 02/10/2025 - ASS.: \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
SETOR DE LICITAÇÃO